SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257172 - DF (2026/0182261-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
AGRAVADO	:	TELEFONICA SISTEMA DE TELEVISAO S.A
ADVOGADO	:	ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÕES. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO. RENOVAÇÃO DE LICENÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO DO DISPOSITIVO LEGAL PARA SUSTENTAR A TESE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284/STF. ANÁLISE DE ATO INFRALEGAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não houve juízo de valor algum quanto a diversos dispositivos legais que a Recorrente aponta como violados (art. 35 da Lei n. 8.987/95, 4.º, inciso I, 77, 97, inciso III, 113, § 1.º, 114 e 116, inciso II, do Código Tributário Nacional; 19, *caput*, incisos IV, XII, XVI e XXI, 22, incisos IV e V; 50 e 99 da Lei n. 9.472/1997). E, no caso, a parte recorrente não postulou a análise de tais normas em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF.

2. Quanto ao art. 6.º, § 1.º, da Lei n. 5.070/1666, nota-se que, a despeito de ter sido citado no aresto recorrido, o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese recursal relativa a tal artigo de lei sob o enfoque suscitado no apelo nobre, motivo pelo qual também está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ. O recurso especial não trouxe a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual.

3. Para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre.

4. Os artigos apontados como violados não possuem comando normativo capaz de amparar a tese neles fundamentada – (a cobrança seria legítima, pois teria havido a extinção da licença ao seu termo final, sendo

Documento eletrônico VDA59761818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d3fb2e6-2eef-4df5-b88b-2ff1fad446c8

necessária a emissão de nova licença) –, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

5. O recurso especial também é incognoscível, pois a violação da lei federal, se existente, seria meramente reflexa. Com efeito, para apreciar a suposta afronta aos dispositivos legais indicados pela Recorrente seria necessário prévio juízo sobre ato normativo de caráter infralegal (Resoluções da Anatel), exame este ao qual não se presta o recurso especial.

6. As razões do recurso especial não desenvolveram tese para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido violação dos arts. 35 da Lei n. 8.987/95, 77, 97, inciso III, 113, § 1.º, 114 e 116, inciso II, do Código Tributário Nacional; 19, *caput*, incisos IV, XII, XVI e XXI, 22, incisos IV e V; 50 e 99 da Lei n. 9.472/1997, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

7. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d3fb2e6-2eef-4df5-b88b-2ff1fad446c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257172 - DF (2026/0182261-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
AGRAVADO	:	TELEFONICA SISTEMA DE TELEVISAO S.A
ADVOGADO	:	ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÕES. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO. RENOVAÇÃO DE LICENÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO DO DISPOSITIVO LEGAL PARA SUSTENTAR A TESE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284/STF. ANÁLISE DE ATO INFRALEGAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não houve juízo de valor algum quanto a diversos dispositivos legais que a Recorrente aponta como violados (art. 35 da Lei n. 8.987/95, 4.º, inciso I, 77, 97, inciso III, 113, § 1.º, 114 e 116, inciso II, do Código Tributário Nacional; 19, *caput*, incisos IV, XII, XVI e XXI, 22, incisos IV e V; 50 e 99 da Lei n. 9.472/1997). E, no caso, a parte recorrente não postulou a análise de tais normas em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF.

2. Quanto ao art. 6.º, § 1.º, da Lei n. 5.070/1666, nota-se que, a despeito de ter sido citado no aresto recorrido, o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese recursal relativa a tal artigo de lei sob o enfoque suscitado no apelo nobre, motivo pelo qual também está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ. O recurso especial não trouxe a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual.

3. Para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre.

4. Os artigos apontados como violados não possuem comando normativo capaz de amparar a tese neles fundamentada – (a cobrança seria legítima, pois teria havido a extinção da licença ao seu termo final, sendo necessária a emissão de nova licença) –, que está dissociada de seu conteúdo,

Documento eletrônico VDA59255597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:08
Código de Controle do Documento: 8cf23bcb-780b-4a0d-926f-32737e44f6da

o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

5. O recurso especial também é incognoscível, pois a violação da lei federal, se existente, seria meramente reflexa. Com efeito, para apreciar a suposta afronta aos dispositivos legais indicados pela Recorrente seria necessário prévio juízo sobre ato normativo de caráter infralegal (Resoluções da Anatel), exame este ao qual não se presta o recurso especial.

6. As razões do recurso especial não desenvolveram tese para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido violação dos arts. 35 da Lei n. 8.987/95, 77, 97, inciso III, 113, § 1.º, 114 e 116, inciso II, do Código Tributário Nacional; 19, *caput*, incisos IV, XII, XVI e XXI, 22, incisos IV e V; 50 e 99 da Lei n. 9.472/1997, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

7. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo, interposto pela AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO que inadmitiu o Recurso Especial manejado nos autos de Apelação n. 0049536-48.2010.4.01.3400.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança, impetrado pela Recorrida, cujo pedido foi acolhido em primeiro grau de jurisdição "para anular o lançamento objeto das notificações 002-0084/2010/CMROO e 002-0133/2010/CMROO Anatel lavrados contra a impetrante Telefônica Sistema de Televisão S/A" (fl. 266).

A Fazenda Pública apelou ao Tribunal de origem, que desproveu o recurso, em acórdão assim ementado (fls. 483-484):

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÕES. RENOVAÇÃO DE LICENÇA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO. LEI Nº 5.070/66.
>
> [...]
>
> 2. Nos termos da Lei 5.070/66 a taxa de fiscalização de instalação somente é devida "no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações" (arts. 2º, "f" e 6º, §§ 1º e 2º), e não em virtude da prorrogação do contrato de concessão do serviço público.
>
> 3. Na hipótese vertente, a apelada é empresa autorizatária de serviço de televisão por assinatura, por radiofreqüência, submetendo-se à fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel. Quando da renovação da licença para a prestação do serviço público, foi-lhe exigida a Taxa de Fiscalização de Instalação, sem que houvesse nova instalação de estação.
>
> 4. Com efeito, sendo o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Instalação – TFI é a emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações, não há hipótese de incidência na renovação da licença para fins de prestação do serviço público.
>
> 5. Assim, a referida taxa é devida no momento de concessão de licença para funcionamento das estações e não na prorrogação da autorização.
>
> 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59255597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:08
Código de Controle do Documento: 8cf23bcb-780b-4a0d-926f-32737e44f6da

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 541-551).

Nas razões do apelo nobre, interposto com base no art. 105, incisos III, alínea *a*, da Constituição Federal, a Agravante aponta violação dos seguintes dispositivos legais: art. 6.º, § 1.º, da Lei n. 5.070/1666; 35 da Lei n. 8.987/95, 4.º, inciso I, 77, 97, inciso III, 113, § 1.º, 114 e 116, inciso II, do Código Tributário Nacional; 19, *caput*, incisos IV, XII, XVI e XXI, 22, incisos IV e V; 50 e 99 da Lei n. 9.472/1997.

Aduz que, "ao contrário do que decidido no aresto vergastado, não há descompasso entre o art. 9.º, inciso III, da Resolução Anatel n. 255/2001, que prevê a incidência da TFI quando da renovação da validade das licenças, que acarrete na expedição de nova licença, e toda a legislação pertinente, em especial o art. 6.º, §1º, da Lei n°5.070/01, o que evidencia a legalidade e legitimidade da cobrança perpetrada pela ANATEL" (fl. 562).

Argumenta que "[o] Tribunal *a quo*, mesmo reconhecendo que o fato gerador da TFI é a emissão do certificado de licença para funcionamento das estações, expressamente previsto no art. 6º, §1º, da Lei n.º 5.070/66, violou esse dispositivo legal ao concluir pela desnecessidade da emissão de licença quando da prorrogação da concessão, sob o equivocado entendimento de que o art. 35, da Lei nº 8.987/95 não erige a simples prorrogação da concessão como causa de extinção do pacto, e, de consequência, da licença pretérita" (fl. 563), ressaltando que "[h]ouve, no acórdão recorrido, confusão entre o prazo de vigência da concessão ou do contrato respectivo com o prazo de validade da licença, para justificar a desnecessidade de emissão de nova licença" (fl. 563).

Afirma que "não está havendo prorrogação da validade das licenças. Com efeito, quando a operadora obtém determinada licença para funcionar, tal licença, obviamente, é emitida com um termo final de validade. Encerrado o prazo, deve ser emitida uma nova licença, tendo em vista que a operadora deve estar munida do documento que ateste o seu licenciamento junto ao agente fiscalizador e a outros órgãos públicos para que conheçam a situação legal dos equipamentos utilizados pela prestadora. " (fl. 564).

Assevera que, "não obstante a licença de funcionamento das estações tenha sua validade limitada ao prazo da concessão, a prorrogação desse último não implica na prorrogação da licença, devendo-se observar os regramentos internos da Anatel, os quais preveem a necessidade de renovação da licença ao término da sua validade, que pode ocorrer antes ou na data limite do prazo do uso de radiofrequência" (fl. 568).

Argumenta que "o fato gerador da TFI é o procedimento de licenciamento para o funcionamento das estações, e não o mero ato de instalar" (fl. 569) e que é necessário "que se faça a distinção adequada, *in casu*, do ato de instalar e do procedimento de licenciamento, para se entender que este último deve ter sua regularidade averiguada

Documento eletrônico VDA59255597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:08
Código de Controle do Documento: 8cf23bcb-780b-4a0d-926f-32737e44f6da

sempre que renovada a concessão para a exploração do STFC ou quando o Poder Público entender necessário – no caso da expiração da licença, logicamente, dentro de um período razoável à reanálise dos requisitos legais e técnicos" (fl. 570).

No mais, aduz que, "[s]e a natureza especifica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, e, para tanto, são irrelevantes a denominação e demais características formais adotadas pela lei, seria um completo contrassenso considerar-se que no caso da TFI a sua simples denominação formal fosse determinante para a definição do fato gerador" (fl. 570).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 574-586), o recurso foi inadmitido na origem (fls. 587-589), advindo o presente Agravo nos próprios autos (fls. 592-597), acompanhado da respectiva contraminuta (fls. 598-608).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do Agravo, ante a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, passo ao exame do Recurso Especial, o qual, adiante-se, é incognoscível.

Com efeito, o apelo nobre encontra óbice intransponível na falta de prequestionamento. Explico. Na origem, a discussão refere-se à possiblidade de cobrança da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI pela ANATEL quando da renovação da autorização para exploração de serviço de televisão por assinatura.

A Corte local afastou a cobrança, manifestando-se nos seguintes termos (fls. 480-482; sem grifos no original):

> A apelada é empresa autorizatária do serviço de televisão por assinatura por radiofreqüências, sujeitando-se à disciplinada da ANATEL, sendo a fiscalização remunerada pela Taxa de Fiscalização de Instalação.
>
> A questão sob análise, cobrança de Taxa de Fiscalização de Instalação pela ANATEL em razão de renovação de licença de funcionamento, já foi decidida pelo Eg. TRF da 1ª Região, *in verbis:*
>
> [...]
>
> Importa ressaltar que nos termos da Lei 5.070/66 **a taxa de fiscalização de instalação somente é devida "no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações" (arts. 2º, "f" e 6º, §§ 1º e 2º), e não em virtude da prorrogação do contrato de concessão do serviço público.**
>
> Na hipótese vertente, a apelada é empresa autorizatária de serviço de televisão por assinatura, por radiofreqüência, submetendo-se à fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel. Quando da renovação da licença para a prestação do serviço público, foi-lhe exigida a Taxa de Fiscalização de Instalação, sem que houvesse nova instalação de estação.
>
> Com efeito, sendo o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Instalação – TFI é a emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações, não há

Documento eletrônico VDA59255597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:08
Código de Controle do Documento: 8cf23bcb-780b-4a0d-926f-32737e44f6da

> hipótese de incidência na renovação da licença para fins de prestação do serviço público.
>
> Assim, a referida taxa é devida no momento de concessão de licença para funcionamento das estações e não na prorrogação da autorização.
>
> Ante o exposto, nego provimento à apelação e á remessa oficial.

De pronto, nota-se que não houve juízo de valor algum quanto aos seguintes dispositivos legais que a Recorrente aponta como violados: art. 35 da Lei n. 8.987/95, 4.º, inciso I, 77, 97, inciso III, 113, § 1.º, 114 e 116, inciso II, do Código Tributário Nacional; 19, *caput*, incisos IV, XII, XVI e XXI, 22, incisos IV e V; 50 e 99 da Lei n. 9.472/1997.

E nem mesmo se trata de se exigir o prequestionamento numérico. Em verdade, nota-se que simplesmente não houve análise do comando normativo de tais dispositivos legais, ainda que sem a citação numérica do artigo de lei. E, no caso, a parte recorrente não postulou a análise de tais normas em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

De outro vértice, quanto ao art. 6.º, § 1.º, da Lei n. 5.070/1666, nota-se que, a despeito de ter sido citado no aresto recorrido, o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese recursal relativa a tal artigo de lei **sob o enfoque suscitado no apelo nobre,** motivo pelo qual também está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

E o recurso especial não trouxe a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP,

Documento eletrônico VDA59255597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:08
Código de Controle do Documento: 8cf23bcb-780b-4a0d-926f-32737e44f6da

relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.

E, para que não se alegue omissão, é de bom alvitre esclarecer as razões que levam à insofismável conclusão quanto à falta de prequestionamento.

No caso, a Recorrente defende a legalidade da taxa questionada pela Recorrida amparada, em síntese, nos seguintes argumentos:

(***i***) "[o] Tribunal *a quo*, mesmo reconhecendo que o fato gerador da TFI é a emissão do certificado de licença para funcionamento das estações, expressamente previsto no art. 6º, §1º, da Lei n.º 5.070/66, violou esse dispositivo legal ao concluir pela desnecessidade da emissão de licença quando da prorrogação da concessão, sob o equivocado entendimento de que o art. 35, da Lei nº 8.987/95 não erige a simples prorrogação da concessão como causa de extinção do pacto, e, de consequência, da licença pretérita" (fl. 563);

(***ii***) "[h]ouve, no acórdão recorrido, confusão entre o prazo de vigência da concessão ou do contrato respectivo com o prazo de validade da licença, para justificar a desnecessidade de emissão de nova licença" (fl. 563);

(***iii***) "não está havendo prorrogação da validade das licenças. Com efeito, quando a operadora obtém determinada licença para funcionar, tal licença, obviamente, é emitida com um termo final de validade. Encerrado o prazo, deve ser emitida uma nova licença, tendo em vista que a operadora deve estar munida do documento que ateste o seu licenciamento junto ao agente fiscalizador e a outros órgãos públicos para que conheçam a situação legal dos equipamentos utilizados pela prestadora" (fl. 564);

(i***v***) "não obstante a licença de funcionamento das estações tenha sua validade limitada ao prazo da concessão, a prorrogação desse último não implica na prorrogação da licença, devendo-se observar os regramentos internos da Anatel, os quais preveem a necessidade de renovação da licença ao término da sua validade, que pode ocorrer antes ou na data limite do prazo do uso de radiofrequência" (fl. 568).

(***v***) é necessário "que se faça a distinção adequada, *in casu*, do ato de instalar e do procedimento de licenciamento, para se entender que este último deve ter sua regularidade averiguada sempre que renovada a concessão para a exploração do STFC ou quando o Poder Público entender necessário – no caso da expiração da licença, logicamente, dentro de um período razoável à reanálise dos requisitos legais e técnicos" (fl. 570).

Segundo se vê, a argumentação da Recorrente reside na alegação de que seria necessário distinguir o ato de instalar do procedimento de licenciamento e de que, no caso, não teria havido renovação, mas sim a **extinção da licença da Recorrida** ao final

Documento eletrônico VDA59255597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:08
Código de Controle do Documento: 8cf23bcb-780b-4a0d-926f-32737e44f6da

de seu termo de validade, o que **tornaria necessária a emissão de nova licença**, que, por sua vez, legitimaria a cobrança da TFI.

Nenhuma dessas teses foi examinada no aresto recorrido. Com efeito, o Colegiado local entendeu que a taxa de fiscalização de instalação seria devida no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações e não em virtude da prorrogação do contrato de concessão do serviço público. No entanto, não apreciou a alegação de que a licença teria sido extinta, o que demandaria a emissão de novo certificado, que, por sua vez, justificaria a cobrança do tributo.

E, como se sabe, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.868.269/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023; AgInt no REsp n. 1.947.143/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022.

Vale dizer: "[a] **ausência de exame da matéria posta sob o <u>enfoque</u>** pretendido pela recorrente **evidencia a falta do devido prequestionamento**" (AgInt no AREsp n. 1.610.988/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 7/10/2021; sem grifos no original).

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. **<u>QUESTÃO NÃO EXAMINADA SOB O ENFOQUE PRETENDIDO</u>**. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA DO PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.818.674/AL, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 10 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRANSPORTADOR /AGENTE DE CARGAS/OPERADOR PORTUÁRIO X AGENTE MARÍTIMO. INFORMAÇÕES NÃO PRESTADAS. MULTA. DECRETO-LEI 37/1966. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.
>
> 1. No que toca à tese de que houve decisão surpresa, com ofensa ao art. 10 do CPC/2015 e sem observância do princípio do contraditório, verifico que a **insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada sob tal viés pelo Tribunal de origem.** Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pela instância *a quo*, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados. Incidência, no caso, da Súmula 211/STJ.

Documento eletrônico VDA59255597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:08
Código de Controle do Documento: 8cf23bcb-780b-4a0d-926f-32737e44f6da

[...]

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.018.955/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 4/4/2023.)

[...]

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto."

[...]

(AgInt no REsp n. 1.997.170/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

Aliás, os artigos apontados como violados não possuem comando normativo capaz de amparar a tese neles fundamentada – (a cobrança seria legítima, pois teria havido a extinção da licença ao seu termo final, sendo necessária a emissão de nova licença) –, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido AgInt no REsp n. 1.930.411/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023; AgInt no REsp n. 1.987.866/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.

Ressalto que a mesma conclusão foi adotada pela Primeira Turma em julgamento de recurso especial que veiculou controvérsia idêntica. A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÕES. **TAXA DE FISCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO. RENOVAÇÃO DE LICENÇA.** VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. **AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ARTS. 4º, I, 77, 97, III, 113, §1 º, E 114 DO CTN, 19, IV, XII, XVI E XXI, 22, IV E V, 50 E 99 DA LEI N. 9.472/1997. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** SÚMULA N. 282/STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III – A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade ou os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por

Documento eletrônico VDA59255597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:08
Código de Controle do Documento: 8cf23bcb-780b-4a0d-926f-32737e44f6da

analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

IV – É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

AgInt no REsp n. 2.067.753/DF, relatora Ministro Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/08/2023, DJe de 30/08/2023; sem grifos no original).

Ademais, ainda que assim não fosse, nota-se que o recurso especial também é incognoscível, pois a violação da lei federal, se existente, seria meramente reflexa. Com efeito, para apreciar a suposta afronta aos dispositivos legais indicados pela Recorrente seria necessário prévio juízo sobre ato normativo de caráter infralegal (Resoluções da Anatel), exame este ao qual não se presta o recurso especial.

Aliás, a própria Parte afirma que "não obstante a licença de funcionamento das estações tenha sua validade limitada ao prazo da concessão, a prorrogação desse último não implica na prorrogação da licença, **devendo-se observar os regramentos internos da Anatel, os quais preveem a necessidade de renovação da licença** ao término da sua validade, que pode ocorrer antes ou na data limite do prazo do uso de radiofrequência" (fl. 568), o que apenas reforça a conclusão quanto à necessidade de prévio exame de ato infralegal para que se possa constatar a suposta afronta à lei federal.

Com efeito, "o exame da controvérsia demandaria a exegese de diversas **resoluções da Anatel,** ato normativo que não se enquadra no conceito de 'tratado ou lei federal' de que cuida o art. 105, III, a, da CF" (AgInt no AREsp n. 3.153.582/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026; sem grifos no original).

Com idêntica conclusão, confiram-se os seguintes arestos de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte (sem grifos no original):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES FUNDADAS EM NORMATIVO INFRALEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF.

[...]

2. A despeito de se apontar no especial apelo ofensa a normas federais, o exame da controvérsia exigiria a análise da Resolução nº 255/2001 da ANATEL, regramento que não se subsome ao conceito de "lei federal".

[...]

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59255597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:08
Código de Controle do Documento: 8cf23bcb-780b-4a0d-926f-32737e44f6da

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.686.017/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. TRABALHO REMOTO DURANTE A PANDEMIA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRALEGAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28/2020. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

III - A alegada violação de dispositivos de lei federal seria meramente reflexa. Isso porque a pretensão recursal esbarra na legalidade da Instrução Normativa n. 28/2020, ato normativo de natureza infralegal, que implica inviabilidade do recurso especial, haja vista que o conceito de tratado ou lei federal, inserto na alínea a, III, do art. 105, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito.

IV - O recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça destina-se à análise de violação da lei federal, revela-se inviável a rediscussão de matéria decidida sob fundamento eminentemente constitucional, cuja apreciação competiria, em tese, ao Supremo Tribunal Federal.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.216.697/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE AFASTAR A DESERÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. **OFENSA REFLEXA À LEI FEDERAL. NECESSÁRIA ANÁLISE DE RESOLUÇÃO**. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso não comporta conhecimento pois, para afastar a deserção, é necessário reconhecer que houve violação à Resolução PRES Nº 138, DE 06 de julho de 2017, que não se enquadra no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "**é incabível o recurso especial quando eventual violação à lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma infralegal, o que não se amolda à competência do Superior Tribunal de Justiça.**" (REsp n. 1.899.622/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024.)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.426.782/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DA IN RFB 1.911/2019. REVISÃO. NÃO CABIMENTO.** FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

5. Ademais, como bem apontou a decisão da Presidência do STJ, a **controvérsia dos autos foi dirimida com base na análise e na interpretação da**

Documento eletrônico VDA59255597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:08
Código de Controle do Documento: 8cf23bcb-780b-4a0d-926f-32737e44f6da

Instrução Normativa RFB 1.911/2019. Fica evidente, portanto, que **eventual ofensa à legislação federal, se houve, ocorreu de forma indireta ou reflexa, o que não justifica a interposição de Recurso Especial nesse caso.**

[...]

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.417.693/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PORTARIA. EXAME. INVIABILIDADE. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. **A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.**

3. Hipótese em que a alteração do julgado perpassa pela interpretação da Portaria ME n. 7.163/2021, **sendo meramente reflexa a vulneração dos dispositivos legais indicados pela agravante.**

[...]

5 . Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.088.386/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] **DISCUSSÃO DE MATÉRIA INFRALEGAL. NÃO CABIMENTO**. [...]. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. **A alegação de ofensa aos dispositivos da Lei n. 12.378/2010 é apenas reflexa, uma vez que o acórdão recorrido embasou-se em resolução de conselho profissionais para afastar a pretensão da parte agravante.**

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.350.933/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA UNIÃO CONTRA EMPRESA PARTICULAR. DIREITO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE BASALTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA. LICENÇA DE LAVRA. PORTARIA DNPM N. 217/2014. EFEITOS A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO REFLEXA OU INDIRETA A TEXTO DE LEI FEDERAL. DEVER DO PARTICULAR DE INDENIZAR. REPARAÇÃO INTEGRAL. PRECEDENTES DO STJ. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO DISSENSO PRETORIANO.

[...]

3. O tema concernente ao alcance dos efeitos da concessão de lavra, no caso concreto, **extrapola a estreita via do recurso especial, porquanto reclama o prévio exame do conteúdo da Portaria DNPM n. 217/2014, cujo ato normativo não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal, de que cuida o art. 105, III, a, da CF.**

Documento eletrônico VDA59255597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:08
Código de Controle do Documento: 8cf23bcb-780b-4a0d-926f-32737e44f6da

[...]
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.980.178/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Outrossim, quanto aos arts. 35 da Lei n. 8.987/95, 77, 97, inciso III, 113, § 1.º, 114 e 116, inciso II, do Código Tributário Nacional; 19, *caput*, incisos IV, XII, XVI e XXI, 22, incisos IV e V; 50 e 99 da Lei n. 9.472/1997, nota-se que as razões do recurso especial não desenvolveram tese para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido violação de tais dispositivos legais, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.004.665/SC, relatora Ministra Regin a Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; AgInt no REsp n. 2.075.044/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do Agravo para NÃO CONHECER do Recurso Especial.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É como voto.

Documento eletrônico VDA59255597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:08
Código de Controle do Documento: 8cf23bcb-780b-4a0d-926f-32737e44f6da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.257.172 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0182261-4

Número de Origem:
00495364820104013400 495364820104013400

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
AGRAVADO	: TELEFONICA SISTEMA DE TELEVISAO S.A
ADVOGADO	: ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - FEDERAIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:09:46
Código de Controle do Documento: 94ecd8d4-78b9-4d55-8c94-85a14a0efa4d